PARECER Nº 093/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Acrescenta inciso I ao §2º e cria §3º ao artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar o § 2º do artigo 122 e incluir o § 3 ao mencionado artigo da Lei Orgânica Municipal, para fins de alterar o regramento para liberação de servidores para representação sindical.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do

Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Em prosseguimento, cabe destacar que a proposta de emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar a legislação municipal que regula a liberação dos servidores municipais para o exercício da representação sindical.

Inicialmente, vale destacar que o legislador constituinte, mais precisamente por intermédio do art. 37, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurou aos servidores públicos o direito à livre associação sindical. Trata-se de direito constitucional que pretende garantir aos servidores públicos instâncias coletivas de organização para reivindicações legítimas na melhoria do serviço público e nas condições de trabalho na Administração Pública.

Como garantia a este direito, o legislador constituinte também assegurou a estabilidade provisória dos servidores eleitos para direção ou representação sindical, ainda que suplentes, até um ano após o final do mandato nos termos do inciso VIII do art. 8º:

---

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

> *"Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical,observado o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."*

Desta feita, a Administração Pública não pode impedir a candidatura de servidor aos cargos de direção ou representação sindical e, caso o servidor efetivo seja eleito para tais cargos (de direção ou representação sindical – somente nestas hipóteses), seu vínculo funcional com o Município é assegurado nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito. Neste ponto, destacamos que não há que se perquirir sobre a quantidade de servidores que podem se candidatar, pois não há limitação. Entretanto, reiteramos que a estabilidade somente é aplicada para as hipóteses de cargos de direção ou representação sindical em entidades de classe, sindicato, federação ou confederação.

Não obstante, a forma como esse vínculo permanecerá assegurado exige previsão em lei local, mais especificamente, no Estatuto dos Servidores. É da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, na forma do art. 39, caput, da Constituição Federal. Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Lei Maior.

Por conseguinte, compete ao Município, por intermédio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da

Constituição Federal) a previsão legal de licença para desempenho de mandato classista para seus servidores, bem como ditar as regras sobre o período de fruição, os requisitos necessários para se fazer jus ao afastamento, os critérios de contagem do tempo de serviço para esse fim, entre outros, conforme se pretende com a alteração da Lei Orgânica que ora se pretende.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 2º do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido do inciso I com a seguinte redação:

'Art. 122 – .....
(.....)
§ 2º – .....
I – Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção:
a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) filiados – 1 (um) representante;
b) de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) filiados – 2 (dois) representantes;
c) de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) filiados – 3 (três) representantes;
d) de 401 (quatrocentos) filiados, a 500 (quinhentos) filiados – 4 (quatro) representantes;
e) acima de 500 (quinhentos) filiados – 5 (cinco) representantes."

§ 3º – A licença classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez."

5

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022 passa a viger acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido do § 3º com a seguinte redação:

'Art. 122 – .....
(.....)

§ 3º – A licença classista terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez."

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2022

"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

6

EXPEDIENTE
23 / 06 / 22

Comunicado nº 160/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 003-E-2022	Acrescenta inciso I ao §2º e cria §3º ao artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilsinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681